

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXII - CUIABÁ - SEXTA FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2003 - N. 23.737

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.760, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2003, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gas - MTGas e estabelece diretrizes para distribuição de gas canalizado no Estado de Mato Grosso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA.

CAPITULO I Disposições Gerais

Art 1º O Estado de Mato Grosso executará os serviços públicos locais de gas canalizado de que tratam o art. 25, § 2º, da Constituição Federal, com exclusividade de distribuição em todo o seu território, por intermédio da Companhia Mato-grossense de Gas - MTGas, sociedade de economia mista, sujeita aos preceitos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que tem como objeto social a exploração do serviço público de distribuição de gas natural ou manufaturado canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição, inclusive comprimido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para uso comercial, industrial, residencial, automotivo, em geração termelétrica ou qualquer uso possibilitado pelo avanço tecnológico no território do Estado

Parágrafo único No cumprimento de seu objeto social, a Companhia será responsável pela implantação e operação de redes de distribuição, estações ou unidades de armazenamento, regulação, liquefação e regasificação de gás em qualquer parte do Estado de Mato Grosso de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, utilizando-se das vias terrestres e fluviais para a instalação de redes de canalização ou transporte do produto envasado

Art 2º O Poder Concedente transferirá os serviços locais de gás de sua competência através de contrato de concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis por igual período

Art. 3º A concessão de que trata este decreto pressupõe a prestação de serviço adequado, qualificado e seguro, impõe a justa remuneração do capital da Concessionária e importa na permanente fiscalização pelo Poder Concedente

§ 1º Serviço adequado e o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas

§ 2º A qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos a saúde ou segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associado ao fornecimento de gas canalizado

§ 3º A segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido a inadequada utilização do gás e a não conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis

§ 4º A atualidade do serviço concedido compreende a modernidade das técnicas, do equipamento, das instalações e a sua conservação, bem como a sua melhoria e expansão na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos

§ 5º A remuneração da Concessionária devida ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas

CAPITULO II Das Tarifas

Art. 4º A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado, a justa remuneração do capital da Concessionária e a obrigatoria justeza das tarifas

Art 5º As Tarifas dos serviços públicos de distribuição de gas canalizado serão fixadas pela AGER/MT - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, criada pela Lei estadual nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999, através de proposta da Concessionária, e homologadas por ato do Chefe do Poder Executivo

Art. 6º As tarifas para a prestação do serviço serão tarifas tetos, assim entendidas como tarifas máximas aprovadas pela AGER/MT, a serem aplicadas aos usuários e deverão refletir

- I - preço de aquisição do gas,
- II - custo do transporte,
- III - margem de distribuição

Parágrafo único. As condições para a concessão de descontos e correspondentes alterações serão regulamentadas pela AGER/MT

Art. 7º Para efeito deste decreto será considerado discriminatório o tratamento distinto a usuários em condições similares

Parágrafo único Não serão consideradas discriminatórias as diferenças de tratamentos que possam existir em função de

- a) diferentes segmentos, classes e modalidades de serviços,
- b) localização dos usuários,
- c) diferenças por condições de prestação do serviço

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MISSÃO DA IOMAT

"Tornar públicas todas as matérias oficiais do Governo, legitimando os atos e fatos dos poderes constituídos, dando fe pública as matérias previstas por lei e prestar serviços gráficos promovendo a auto-sustentabilidade"

CLAUDIOMIRO PIRES CAMARGO
Presidente

ANANIAS VIEIRA DA SILVA
Assessor Especial

MAURO MARTINELLI
Assessor Jurídico

SAMUEL BENEDITO DA SILVA
Coord. Geral de Criação e Produção

DILMA MOTA CURSINO
Coord. Geral de Administração e Finanças

ROSINETE JOSÉ DE S. VAZ GUMARÃES
Coord. Geral de Planejamento

MARCELO FERNANDES MARQUES
Coord. Geral Técnico de Produção

E mail
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso site www.iomat.mt.gov.br Acesse o Portal E Mato Grosso www.mt.gov.br



Blairo Borges Maggi
Governador do Estado

Iraci Araujo Moreira
Vice Governadora

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Celso Wilson de Oliveira
Secretário-Chefe da Casa Civil	Carlos Brito de Lima
Secretário-Chefe da Casa Militar	Walter de Fátima Pereira
Secretário de Estado Planejamento Coord. Geral	Yênes Jesus de Magalhães
Secretário de Estado de Fazenda	Waldir Júlio Teis
Secretário-Auditor Geral do Estado	Sírio Pinheiro da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural	Homero Alves Pereira
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Alexandre Herculano C. de S. Furlan
Secretário de Estado de Trabalho Emprego e Cidadania	Terezinha de Souza Maggi
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Ricardo Luiz Henry
Secretário de Estado de Transportes	Luiz Antonio Pagot
Secretário de Estado de Educação	Ana Carla Muniz
Secretário de Estado de Administração	Marcos Henrique Machado
Secretário de Estado de Saúde	Marcos Henrique Machado
Secretário de Estado de Comunicação Social	Geraldo Luiz Gonçalves Filho
Procurador-Geral do Estado	João Virgílio do N. Sobrinho
Defensor Público-Geral	Fábio César Guimarães Neto
Secretário Extraordinário de Ação Política	Lourenberg Nunes Rocha
Secretário Extraordinário de Proj. Estratégicos	Cloves Felício Vettorato
Secretário Especial do Meio Ambiente	Moacir Pires de Miranda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	José Joaquim de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	Benedito Paulo de Campos
Secretário de Est. de Ciência, Tecnologia e Educ. Sup	Flávia Maria de Barros Nogueira
Secretário Especial de Governo	João Batista de Oliveira

Art. 8º O contrato de concessão contera previsão de revisões tarifárias periódicas que levarão em conta fatores econômicos, de eficiência e de tecnologia a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido no contrato

CAPITULO III Dos Encargos do Poder Concedente

Art 9º Incumbe ao Poder Concedente

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação,

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais,

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei e no contrato,

IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei e no contrato,

V - homologar a fixação das tarifas e revê-las, por intermédio da AGER/MT, na forma da lei e do contrato

VI - extinguir a concessão na forma e nos casos previstos em lei e no contrato,

VII - cumprir e a fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão,

VIII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários que serão cientificados, em até 30 (trinta dias), das providências tomadas,

IX - declarar de utilidade pública os bens necessários a execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes a concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis,

X - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes a concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis

XI - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente,

XII - zelar para que os direitos dos consumidores sejam protegidos, nos termos e condições da legislação que trata da concessão de serviços públicos e defesa do consumidor

XIII - receber a taxa de fiscalização de serviços de gas canalizado previsto no art 7º, da Lei estadual nº 7.939 de 28 de julho de 2003, através da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ,

XIV - apoiar a empresa concessionária no sentido de facilitar o cumprimento de suas obrigações contratuais tais como licenças ambientais desapropriações de área para passagens de gasodutos, entre outros

CAPITULO IV Dos Encargos da Concessionaria

Art. 10 Incumbe a Concessionaria

I - prestar serviço adequado na forma regulamentar e contratual e nos níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação e nas normas técnicas específicas,

II - realizar por sua conta e risco, as obras necessárias a prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas,

III - manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo vedado aliená-los, cedê-los a qualquer título ou dá-los em garantia, sem a previa autorização do Poder Concedente,

IV - cobrar tarifas na forma fixada no contrato de concessão,

V - usar o domínio público necessário à execução do serviço,

VI - prestar, com exclusividade, o serviço concedido,

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão, através da apresentação de relatórios periódicos, e de acordo com as solicitações do Poder Concedente,

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão,

IX - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos respectivos registros contábeis, permitidos por lei,

X - manter, em caráter permanente, órgão de atendimento aos usuários, com a finalidade específica de receber queixas e reclamações com relação a prestação dos serviços, bem como para o encaminhamento de sugestões visando o seu aprimoramento,

XI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciárias, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrente da exploração dos serviços,

XII - recolher, mensalmente, através da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, até o 10º dia útil do mês subsequente a prestação do serviço, a taxa de fiscalização e regulação dos serviços concedidos no valor de 0,5 % (meio por cento) do faturamento bruto da empresa, que compreende a receita obtida com a prestação de serviços de distribuição de gas canalizado e de qualquer outras fontes de receita líquida dos impostos não cumulativos incidentes,

XIII - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento,

XIV - propor ao Poder Concedente a declaração de utilidade pública dos bens necessários a execução do serviço,

XV - propor ao Poder Concedente a declaração da necessidade ou utilidade, para fins de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários a execução do serviço

XVI - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos consumidores ou a terceiros,

XVII - respeitar as normas técnicas, os regulamentos aplicáveis, bem como o Código de Obras dos Municípios do Estado de Mato Grosso tendo em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado

CAPITULO V Dos Direitos e Obrigações dos Consumidores

Art 11 Os serviços públicos de gas canalizado de que trata este decreto são garantidos a todos os particulares que os requeram, mediante o pagamento da respectiva tarifa, nos termos da legislação pertinente e dos regulamentos do serviço

Paragrafo unico. Sem prejuizo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e deveres dos usuários

I - receber o serviço adequado

II - receber do Poder Concedente e da Concessionaria informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa dos interesses individuais e coletivos,

III - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades referentes ao serviço prestado,

IV - cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes a utilização do serviço, contribuindo para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços, bem como manter e operar as instalações internas de sua propriedade em condições de segurança para os bens e as pessoas,

V - zelar pelos medidores de gas instalados pela concessionária

VI - pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionaria relativas ao serviço prestado,

VII - firmar contrato de fornecimento de gas com a concessionária

VIII - garantir acesso dos agentes da concessionária as instalações da medição

CAPITULO VI Do Contrato de Concessão

Art 12 São cláusulas essenciais do contrato de concessão

I - o objeto, a área e o prazo de concessão,

II - o modo a forma e as condições de prestação do serviço de gas canalizado

III - os direitos e obrigações do Concedente e da Concessionaria,

IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço

V - condições de exclusividade na distribuição do gas

VI - a descrição dos métodos e procedimentos para elaboração de projeto, construção, operação e manutenção de sistema de distribuição,

VII - as metas, os compromissos e os prazos mínimos de investimento, a serem cumpridos na exploração do serviço de distribuição,

VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço,

IX - os seguros que a concessionária devesse contratar,

X - as tarifas dos serviços, os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das mesmas, bem como a especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso

XI - as penalidades contratuais e administrativas que se sujeita a Concessionaria, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impo-las,

XII - a fiscalização dos serviços,

XIII - os bens reversíveis,

XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da Concessionaria ao Poder Concedente,

XV - exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionaria

XVI - as hipóteses de extinção da concessão,

XVII - as indenizações, quando for o caso,

XVIII - o foro para a solução das divergências contratuais,

XIX - a responsabilidade financeira e administrativa pelas desapropriações

Art. 13 A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta do pessoal da Concessionaria, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao Concedente e aos usuários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente

Paragrafo unico. A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo, não incidirá nos casos onde os prejuízos porventura ocorridos forem oriundos do Poder Público ou Concedente, quando suceder o previsto no art 9º, incisos I e IV

Art 14 O serviço de distribuição de gas canalizado somente podera ser interrompido em situação de emergencia ou, apos previo aviso da Concessionaria aos usuarios afetados, nos termos estabelecidos no contrato de concessão e nas seguintes hipóteses

I - razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e
II - inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade

CAPÍTULO VII Da Comissão de Fiscalização

Art. 15 Além da fiscalização direta do poder concedente, a fim de atender as Leis nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9 074, de 07 de julho 1995 será constituída uma comissão tripartite para fiscalização dos serviços concedidos, composta por um representante do poder concedente, um representante dos usuários e um representante da concessionária, que se reunirão a cada semestre, mediante convocação da AGER/MT

§ 1º O representante do poder concedente será indicado pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia

§ 2º Os representantes dos usuários e da concessionária serão indicados por ofício encaminhado a AGER/MT pela entidade que os represente formalmente

§ 3º Após as reuniões da Comissão Tripartite serão disponibilizados ao público, relatórios sobre os serviços prestados, a serem elaborados pela AGER/MT

CAPÍTULO VIII Do Usuário Livre

Art. 16 O Estado de Mato Grosso, enquanto titular da distribuição dos serviços locais de gás canalizado, conforme dispõe o art. 25, § 2º, da Constituição Federal autoriza a Empresa Produtora de Energia Ltda - EPE, a utilizar gás canalizado para geração de energia elétrica na Usina Termelétrica Governador Mário Covas, reconhecendo a mesma a condição de Usuário Livre, nos termos do § 1º deste artigo

§ 1º Para os efeitos deste decreto, entende-se como Usuário Livre a pessoa física ou jurídica que utilize gás canalizado previamente a prestação direta de qualquer serviço de distribuição pelo Estado ou ainda, que utilize uma quantidade igual ou superior a um milhão de metros cúbicos de gás canalizado por dia

§ 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo não implica concessão de direito de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado que mantera como poder concedente, a titularidade sobre tal serviço

§ 3º A empresa autorizada fica expressamente proibida de comercializar revender ou redistribuir, a quem quer que seja, o gás canalizado cuja utilização ora e autorizada

§ 4º A autorização prevista no *caput* podera ser estendida a outros usuários, para qualquer fim mediante requerimento, na forma em que a matéria for regulamentada condicionada a autorização a existência de estrutura física condizente com a pretensão

§ 5º A EPE pagara a MTGas pela utilização de gás canalizado em sua área de concessão, um encargo correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 17 deste decreto

Art. 17 Os Usuários Livres pagarão a Companhia Mato-grossense de Gás - MTGAS uma tarifa pelo uso da rede de distribuição, no valor de R\$ 0,4288/milhão de Btu (British thermal unit) de gás utilizado, reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE ou outro índice que o venha substituir, indicado pelo Poder Executivo

§ 1º O pagamento a que se refere § 5º do art. 16, será faturado a partir do mês de outubro de 2003

§ 2º A medição do consumo gerador do encargo sera obtida a partir de um dos seguintes critérios

- medição na própria sede do usuário,
- relatórios apresentados a Agência Nacional de Petróleo ANP
- comprovantes de importação do gás natural

§ 3º Os usuários livres fornecerão a MTGAS, no prazo de 05 (cinco) dias da apuração da medição, os respectivos comprovantes e relatórios

Art. 18 O Poder Concedente estabelecerá no contrato de concessão e normas regulamentares critérios objetivos para a autorização, habilitação e controle das pessoas físicas e jurídicas interessadas na qualificação como usuário livre, que preencham as condições previstas no § 1º, do art. 2º, da Lei estadual nº 7 939, de 28 de julho de 2003

Paragrafo unico. Sera estabelecido no contrato a ser celebrado entre a MTGAS e o usuário livre um valor mínimo mensal, equivalente a utilização de um milhão de metros cúbicos de gás canalizado por dia, para os encargos pelo uso da área de concessão pago a concessionária, para fins de proteção do interesse público

CAPÍTULO IX Da Intervenção

Art. 19 O Poder Concedente podera intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes

Paragrafo unico A intervenção far-se a por decreto do Poder Concedente, que contera a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida e observara as disposições da Lei federal nº 8 987/95

Art. 20 Cessada a intervenção, a administração do serviço sera devolvida a concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que respondera pelos atos praticados durante a sua gestão

CAPÍTULO X Disposições Finais

Art. 21 A exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, objeto deste Decreto, sera fiscalizada e controlada pela AGER/MT

§ 1º Cabera a AGER/MT dirimir quaisquer duvidas oriundas do contrato de concessão alem de mediar os conflitos entre concessionária e consumidores dos serviços locais de gás canalizado

§ 2º O exercicio da fiscalização pela AGER/MT não exime ou reduz a responsabilidade da concessionária na execução dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrario

Palacio Paraguas, em Cuabá, 31 de outubro de 2003, 182º da Independência e 115º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

ALEXANDRE HERCULANO C DE SOUZA FURLAN
Secretario de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia

DECRETO Nº 1.761, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Concede Medalha aos servidores Policiais Militares que abaixo menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta dos Processos protocolizados na Casa Civil sob nºs 103 132-5 e 103 131-7,

DECRETA

Art. 1º Fica concedida a **MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO** - PRATA aos servidores adiante mencionados, por contarem mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos dos artigos 1º 2º e 3º do Decreto nº 688, de 30 de maio de 1984

- Al CHOA PM GENTIL SANTOS SILVA
- Sub Ten PM JOSE SALVADOR DA SILVA FILHO

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paraguas, em Cuabá, 31 de outubro de 2003, 182º da Independência e 115º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

CARLOS BRITO DE LIMA
Secretario Chefe da Casa Civil

CELIO WILSON DE OLIVEIRA
Secretario de Estado de Justiça e Segurança Publica

DECRETO Nº 1.762, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Concede Medalha aos servidores Policiais Militares que abaixo menciona

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta dos Processos protocolizados na Casa Civil sob nºs 103 130-9 103 133-3, 103 134-1 103 135-0, 103 136 8, 103 137 6, 103 139-2, 103 142-2 103 141 4 103 144 9 103 143-0, 103 138-4 e 103 140-6,

DECRETA

Art. 1º Fica concedida a **MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO** - BRONZE aos servidores adiante mencionados, por contarem mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 688, de 30 de maio de 1984

- Cap PM BENILSON LOPES DOS ANJOS
- 1º Sgt PM JOSE ALVES DA SILVA
- 2º Sgt PM ROY BENET RODRIGUES DE SOUZA
- Cb PM JOSE FERREIRA DORADO
- Cb PM MARLY DE SOUZA
- Sd PM ELIZEU RAMOS DE LIMA
- Sd PM EVANDRO ALVES RIBEIRO